



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00733/2020 do Vereador Milton Ferreira (PODE)

Dispõe sobre a instalação de banheiros adaptados em maior número para as necessidades femininas em novos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, locais de culto religioso, clubes, edifícios e equipamentos públicos, no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a instalação de banheiros adaptados em número maior que os do gênero oposto para as necessidades femininas em novos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, locais de culto religioso, clubes, edifícios e equipamentos públicos, no Município de São Paulo.

§ 1º O banheiro adaptado deverá ser seguro e convenientemente localizado, separado por gênero (se comunitário ou público), com privacidade, portas e fechaduras internas, e contará com área e equipamentos maiores e número de sanitários do que o correspondente do gênero oposto, lixeira ou recipiente próprio para descarte de absorventes femininos, acessibilidade e iluminação diurna e noturna, além dos equipamentos e produtos de higiene habitualmente oferecidos, em local, altura e tamanho que reduzam o risco de contaminação.

§ 2º Os estabelecimentos deverão colocar e manter em caráter permanente tantos equipamentos quanto necessários ao atendimento adequado das usuárias, sem prejuízo da instalação de outros que lhes possam oferecer melhores condições de higiene.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará a imposição de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por cabine ou vaso sanitário sem os equipamentos exigidos, a ser aplicada mensalmente até o efetivo cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. O valor da multa prevista no caput será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Nos estabelecimentos comerciais, a instalação dos itens previstos no artigo 1º deverá ocorrer quando da construção ou reforma de banheiros, sendo que, em relação aos banheiros já existentes, a reforma deverá ocorrer no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Nos equipamentos públicos municipais, a instalação dos itens previstos no artigo 1º deverá ocorrer quando da construção ou reforma de banheiros, sendo que, em relação aos banheiros já existentes, a instalação será de forma gradativa, na medida da necessidade das reformas periódicas de manutenção dos equipamentos públicos e disponibilidade financeira do Poder Executivo.

Art. 5º O cumprimento do disposto nesta Lei não isenta os responsáveis pelos estabelecimentos relacionados no artigo 1º de atenderem às demais exigências técnicas e legais, de âmbito federal e estadual, relativas a:

I - Necessidades especiais de acessibilidade para pessoas com deficiência e/ou dificuldade de locomoção;

II - Condições de higiene e conforto de banheiros de uso de funcionários em seus locais de trabalho.

Parágrafo único. Em caso de conflito entre normas, prevalecerá aquela que oferecer maior grau de comodidade, higiene e segurança às mulheres usuárias dos banheiros.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/12/2020, p. 101

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.